



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001133-52.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1001133-52.2024.8.26.0541

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Claudia Santana de Oliveira**

Apelado: **Banco Bradesco S/A e outro**

Comarca: **Santa Fé do Sul - 3ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA**

Voto nº: **3829**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA DE SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. CASO EM EXAME: Ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de declarar a inexistência de vínculo contratual relativo a seguro debitado indevidamente em conta bancária, cumulada com pedido de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dobrada dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A autora interpôs apelação visando à majoração da indenização e dos honorários sucumbenciais. RAZÕES DE DECIDIR: A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 é compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência em hipóteses análogas, notadamente quando não demonstrada repercussão mais grave à esfera pessoal da autora. O arbitramento da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é cabível em causas de menor complexidade e de valor reduzido, não havendo margem para majoração na ausência de elementos excepcionais que justifiquem a revisão. A teoria do desvio produtivo do consumidor, embora reconhecida na doutrina e em alguns precedentes, não se mostra suficiente, por si só, para elevar o *quantum*

indenizatório, sobretudo quando o valor já atende às finalidades legais da compensação. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLÁUDIA SANTANA DE OLIVEIRA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., visando o cancelamento de contrato de seguro, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em sua conta bancária e indenização por danos morais, sob o fundamento de inexistência de relação jurídica entre as partes.

A r. sentença de mérito, lançada às fls. 154/160, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e determinar o cancelamento do contrato de seguro; condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária e juros legais; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apelou a parte autora, conforme razões apresentadas às fls. 163/175, buscando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos: *(i)* o valor fixado é insuficiente diante da extensão dos danos sofridos; *(ii)* a fixação deve observar o caráter punitivo e pedagógico da indenização; *(iii)* a conduta da ré configura prática abusiva recorrente contra consumidores vulneráveis; e, *(iv)* aplicável ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor; e, *(v)* pleiteia-se ainda a majoração da verba honorária para o patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 183/192, a parte ré pugna pelo não conhecimento do recurso, sustentando inobservância ao princípio da dialeticidade; no mérito, defende a manutenção da indenização arbitrada em primeiro grau, sob os seguintes argumentos: *(i)* inexistência de comprovação de dano moral

relevante; (ii) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) ausência de dolo ou má-fé da fornecedora; (iv) descabimento de juros moratórios desde o evento danoso; e, (v) inaplicabilidade da majoração dos honorários, que foram fixados dentro dos parâmetros legais.

Ausente o preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, a insurgência da parte autora dirige-se exclusivamente à majoração da indenização por danos morais, fixada na origem no valor de R\$ 5.000,00, bem como ao pleito de aumento dos honorários sucumbenciais.

Relativo ao quantum a ser fixado, oportuno citar a recomendação do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000 de que: *"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"*.

No presente caso, a fixação do montante deve ainda guardar relação com os interesses dos sujeitos da relação de consumo, de forma a concretizar o princípio contido no inciso III, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, traduzindo-se em quantia que denote equilíbrio entre as partes, sem contudo, ser motivo de enriquecimento ilícito.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades

do caso concreto e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da reparação dos danos morais, quantia que se mostra adequada para atender a compensação da vítima pelo fortuito e inibir novas condutas danosas do fornecedor.

A corroborar o entendimento, recente julgado:

RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Transações bancárias contestadas - Operações fraudulentas - Débitos inexigíveis. RECURSO DO RÉU - Alegação de ausência de responsabilidade – Não acolhimento – Prestação de serviço inadequada – Magistrado que entendeu que ficou evidenciada a falha na prestação de serviço - Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude – Inteligência na Súmula 479 do STJ - Responsabilidade do requerido configurada - DANO MATERIAL – Pleito do requerido para que os valores sejam reduzidos – Não acolhimento – Caso concreto em que corretamente o magistrado condenou o requerido ao pagamento dos valores indicados na petição inicial, pois levou em conta a análise dos extratos apresentados nos autos, os quais demonstraram as realizações de transações na modalidade PIX não reconhecidas pelo autor - Sentença mantida – Recurso do réu não provido. RECURSO DO AUTOR – Dano moral in re ipsa – Caracterizado - Valor indenizatório que deve ser arbitrado em R\$.5.000,00 por atender minimamente aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada nesse ponto - Recurso do autor provido. – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1039120-58.2022.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

Ademais, o valor fixado não se distancia dos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência, sendo suficiente para cumprir a função compensatória e pedagógica da indenização.

Quanto aos honorários de sucumbência, mantida a sentença em seus exatos termos, descabe a majoração pretendida. Os honorários

foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 85, § 8º, do CPC, com fundamento na baixa complexidade da causa e no reduzido valor envolvido, conforme já decidiu este Tribunal:

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Honorários advocatícios – Ação de regularização de obra – Pedido julgado improcedente – artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil – Apreciação equitativa – Valor fixado de acordo com a baixa complexidade da causa, e o valor a ela atribuído, o rápido trâmite da demanda, sem a necessidade de produção de provas – Pretensão à incidência do artigo 85, parágrafo 8º-A, da lei adjetiva civil – Impossibilidade – Atribuição legal do juiz - Fixação que pressupõe análise do caso concreto – Tabela de órgão de classe que se trata de recomendação e não vincula o julgador – Sentença de improcedência do pedido mantida in totum. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001997-15.2023.8.26.0157; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

A fixação por equidade, nas causas de pequeno valor e menor complexidade, é medida autorizada pela norma processual, e sua revisão somente se justifica quando houver manifesta inobservância dos critérios legais, o que não se verifica na hipótese.

Assim, correta a sentença também neste ponto, não se justificando qualquer alteração.

Diante do exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE MAIARA DE JESUS CORDEIRO**, mantendo-se integralmente a sentença, inclusive quanto à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

Para início da fase de execução, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de próprio punho, emitida pela parte autora de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos com firma reconhecida por autenticidade, dando cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal nº 424/2024.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA